**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO de 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).**

**PROCESSO Nº 11.990/2020** - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação.

**ACÓRDÃO Nº 508/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **6.1. Homologar**, com fundamento no art. 9, § 1º, da Resolução n. 21/2013-TCE/AM, o Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, permitindo a essa Pasta a elaboração, até o limite pecuniário estabelecido na cláusula primeira do ajuste, de termos aditivos aos contratos de publicidade celebrados pelo Estado do Amazonas, com o fito apenas de promover ações publicitárias inerentes ao SARS-COV-2 e à COVID-19; **6.2. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta - DICAD que fiscalize o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes, podendo tal Diretoria requerer à SECOM, sem prévia anuência da relatoria, os documentos imprescindíveis à fiscalização do ajuste ora celebrado; **6.3. Dar ciência** do decisório ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto de Souza Almeida e à Excelentíssima Senhora Secretária de Comunicação Social Daniela Lemos Assayag. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, que votou por determinar o envio dos autos à DICAD e ao MPC para devidas manifestações.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 14.393/2017** - Representação nº 281/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Caapiranga por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município.

**ACÓRDÃO Nº 509/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-destaque pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico, contendo pelo menos: **9.3.1.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.3.2.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.3.3.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.3.4.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Caapiranga; **9.5. Determinar** que, no prazo de 18 meses dias, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual foi acatado pelo Relator, a Prefeitura de Caapiranga, o IPAAM e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente demonstrem o cumprimento das determinações contidas no Parecer nº 1926/2020 do Ministério Público de Contas e neste Acórdão; **9.6. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Francisco Andrade Braz, Sr. Francisco Geraldo Franco de Moraes, SEMA, IPAAM e d. Ministério Público de Contas, sobre o deslinde do feito. *De acordo com voto-destaque da Cons.* Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, deixaram de ser aplicadas multas aos responsáveis.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 16.180/2019** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo –SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na pessoa de seu Representante Legal, o Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em razão de possível burla à Lei da Transparência na Administração Pública. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 521/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora ConselheiraYara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº 1, 3, 5, 8 e 10 não foram sanadas para determinar ao Representado que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. *Vencida a proposta de voto do Relator, Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, julgamento parcialmente procedente, aplicação de multa e dar ciência aos interessados.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 15.805/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne ao controle de frequência e a incompatibilidade de horários dos profissionais de saúde que atuam naquele Município. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 487/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do **Sr. Lázaro de Souza Martins**, Prefeito Municipal de Tonantins, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas** em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne ao controle de frequência e a incompatibilidade de horários dos profissionais de saúde que atuam naquele Município; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Lázaro de Souza Martins**, prefeito municipal de Tonantins, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção designada ao Município de Tonantins que averigue in loco as documentações referentes a manutenção da UBS Fluvial, bem como, documentação referente aos relatórios de atividades e de produção da referida UBS; **9.5. Dar ciência** ao **Sr. Lázaro de Souza Martins**, Prefeito Municipal de Tonantins sobre os termos do decisum, enviando-lhe cópia deste Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo de fls. 66/73 e do Parecer Ministerial de fls. 74/77; **9.6. Dar ciência** à Sra. Suelem Lofiego Ribeiro, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias deste Relatório-Voto; **9.7. Encaminhar** cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, bem como de improbidade administrativa, em face do Representado, Sr. Lázaro de Souza Martins, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual n.º 2423/1996.

**PROCESSO Nº 10.371/2019 (Apenso: 10.370/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos de Araújo Covas em face da Decisão nº 1643/2013-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.370/2019.

**ACÓRDÃO Nº 488/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Carlos de Araújo Covas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Carlos de Araújo Covas, com fundamento no art. 36 e seguintes da Lei Complementar nº 30 de 2001, considerando que a gratificação ora requerida pelo recorrente não pode ser integrada em seus proventos como uma parcela individualizada, tendo em vista que já se encontra diluída no valor do cálculo da média aritmética de suas contribuições, não se podendo violar a regra constitucional pela qual se deu a aposentadoria do recorrente, de modo a manter o inteiro teor da **Decisão nº 1395/2019-TCE-Primeira Câmara**, que julgou legal o ato de aposentadoria do recorrente e concedeu-lhe registro pelos seus próprios fundamentos; **8.3. Determinar** à **SEPLENO** que cientifique o recorrente acerca do teor do presente acórdão para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.764/2019** – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Licitação e Contratos – DILCON contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 10/2019, realizado pela referida municipalidade. **Advogados:** Maria Isélia Saraiva de Oliveira - OAB/AM 6.478, Silvana Grijo Gurgel Costa Rego - OAB/AM n° 6.767 e Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM nº 13.268.

**ACÓRDÃO Nº 489/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente **REPRESENTAÇÃO** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Licitação e Contratos - DILCON - Secex/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 10/2019, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação apresentada pela **DILCON** - Secex/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por violação parcial do art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei Federal n. 12.527/2011, uma vez que a publicação tardia do edital da licitação e seus termos acabaram por limitar de certa forma o acesso à informação e dificultar a competição entre os licitantes. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidades Técnicas (DICETI e DILCON), bem como pelo MPC, com fundamento nos princípios do informalismo moderado, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com espeque no art. 22, caput e § 2° do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, haja vista que mesmo que não tenha realizado a publicação do edital no Portal da Transparência antes da realização da licitação, atendeu a outros ditames da legislação vigente, considerando que efetuou divulgação do referido instrumento em jornais de grande circulação da municipalidade, bem como disponibilizou os documentos na sede do Executivo Local; **9.3. Determinar** à **SEPLENO** que dê conhecimento ao Representado quanto ao teor do presente Acórdão, encaminhando juntamente cópia reprográfica deste Relatório e Voto; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que atente, com mais rigor, para as prescrições da Lei Federais n. 12.527/2011 e n. 8666/1993, especialmente dos arts art. 8º, § 1º, IV e § 2º, daquela (Lei Federal n. 12.527/2011), c/c os arts 8º, § 1º, inc. IV, e, ainda dos arts. 3º, §3º, 4º, 7º, § 8 º, 41, §1º e 63 desta última (Lei n. 8.666/1993); **9.5. Remeter** o presente processo à comissão de inspeção responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2019, para que averigue a existência de eventual reincidência no descumprimento aos termos da Lei Federal n. 12.527/2011 (quanto à atualização dos procedimentos de licitação no Portal da Transparência da referida municipalidade), bem como da Lei Federal n. 8.666/1993 (quanto a eventuais condutas por parte do Executivo Municipal que venham de alguma forma restringir ou obstar a livre concorrência e a isonomia nas licitações realizadas pela referida municipalidade, durante o exercício de 2019), nos termos do art. 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, cuja redação é a seguinte: Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R$ 1.706,80) e 100% (R$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). [...] omissis IV - de 10% (R$ 6.827,19) a 20% (R$ 13.654,39) do valor máximo, nos casos de: [...] omissis **b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal** (art. 54, inciso VII, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.098/2020 (Apenso: 10.056/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Edilene Benfica da Silva, em face da Decisão nº 121/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.056/2019.

**ACÓRDÃO Nº 490/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 121/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 112/113 do Processo n.º 10056/2019), no sentido de **julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Edilene Benfica da Silva, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 111.522-7D, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, publicado no D.O.E. em 14.06.2018; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 10.834/2018** - Cobrança Executiva de multa aplicada no valor total de R$ 8.800,00 conforme item 7.2 da Decisão nº 1870/2016, nos autos do Processo nº 318/2010, que trata da contratação temporária do Professor Marcos Antonio Rigol Perez, objeto da Resenha nº 344/2009, realizada pela UEA, de responsabilidade da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas.

**ACÓRDÃO Nº 491/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Arquivar** o presente processo nº 10834/2018, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, CPC; **6.2. Determinar** ao SEPLENO que notifique as partes, dando-lhes ciência do teor desta decisão; **6.3. Determinar** ao SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.726/2019** - Prestação de Contas Anual do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 492/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, na condição de Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos – SAAE, referente ao exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em virtude das impropriedades de **nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37** da Notificação nº 08/2019-CI/DICAMI, que importam em não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Tribunal, conforme art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude da impropriedade de nº 38, que importa em ausência de remessa ao Tribunal dos balancetes referentes a receitas e despesas do órgão durante os 12 (doze) meses do exercício de 2018, conforme art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R$ 17.654,39** (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das restrições de nº **39 e 40**, que importam em ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quais sejam o § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000 e art. 1º da Resolução nº 03/2013-TCE/AM, respectivamente, conforme art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**; **10.6. Oficiar** o **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM** e o **Ministério da Economia**, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto, para adoção das medidas que entenderem cabíveis acerca da impropriedade de nº **17** do processo em epígrafe; **10.7. Notificar** o **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, para que tome ciência do decisório; **10.8. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.658/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da Câmara Municipal, em razão de suposta irregularidade no procedimento de dispensa de licitação pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, Sr. Clóvis Moreira Saldanha, no contrato de Prestação de Serviço n° 012/2019.

**ACÓRDÃO Nº 493/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a denúncia do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da Câmara Municipal, em razão de suposta irregularidade no procedimento de dispensa de licitação pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, Sr. Clóvis Moreira Saldanha, no contrato de Prestação de Serviço n° 012/2019; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Clovis Moreira Saldanha** no valor de **R$ 3.413,60**, com fulcro no artigo. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, e artigo 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à SECEX, junto à Comissão de Inspeção da DICAMI, que inclua a matéria da presente Denúncia no escopo da Inspeção Ordinária do Município de São Gabriel da Cachoeira exercício 2019, salientando que devem ser verificados se estão de acordo com a legislação, a contratação e o pagamento pela execução do Contrato n° 12/2019, e a eventual prática de superfaturamento; **9.5. Notificar** o **Sr. Clovis Moreira Saldanha** e demais interessados para que tomem ciência do decisório; **9.6. Determinar** que à SEPLENO adote providências para o apensamento destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2019.

**PROCESSO Nº 17.276/2019 (Apenso: 14.174/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 408/2019-TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.174/2017.

**ACÓRDÃO Nº 494/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Eduardo Costa Taveira**; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, com base na competência do artigo 5º, XXI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** para que tome as medidas que entender necessárias.

**PROCESSO Nº 10.471/2020 (Apenso: 15.019/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Ana Délia Pinheiro de Souza, em face da Decisão n° 1615/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 15.019/2019.

**ACÓRDÃO Nº 495/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pela Fundação Amazonprev, retificando a Decisão nº 1615/2019–TCE–Primeira Câmara, para excluir do item 7.2 a determinação à Amazonprev relativa ao Adicional por Tempo de Serviço, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução n.04/2002-TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei Estadual n.2.423/1996; **8.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Ana Délia Pinheiro de Souza, acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto e do julgado; **8.4. Arquivar** o presente processo após a comunicação, proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.246/2019 (Apenso: 12.158/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão n° 42/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.158/2016.

**ACÓRDÃO Nº 496/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:**7.1.** Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira – Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira – Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, **mantendo**, assim, integralmente o Acórdão Nº 871/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nestes autos, bem como, consequentemente, a Decisão Nº 42/2019 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 12.158/2016);**7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.428/2019** - Representação nº 1a/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder o Ofício Requisitório nº 45/2019–MPC-EMFA, acerca de documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/2019. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM - 10.416.

**ACÓRDÃO Nº 497/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder o Ofício Requisitório Nº 45/2019 – MPC-EMFA; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, haja vista a ausência de elementos nos autos para assegurar a omissão do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé em responder o ofício Requisitório nº 45/2019 – MPC-EMFA, acerca de documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/2019, pois em sua defesa, apresentou justificativas e documentação suficientes que sanam os questionamentos apresentados; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé e demais interessados; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.048/2019 (Apensos: 16.479/2019, 11.397/2018) -** Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, do Fundo Estadual Antidrogras-FEAD, em face do Acórdão nº 451/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.397/2018.

**ACÓRDÃO Nº 498/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pelo Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, do Fundo Estadual Antidrogras-FEAD, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/15; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n.º 451/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de alterar o item **10.3** para: **8.2.2. Aplicar Multa** a Sra. Maria das Graças Soares Prola (01/01/2017 a 04/10/2017), gestora do Fundo Estadual Antidrogas – FEAD, exercício 2017, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos moldes do art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, em razão das contas serem irregulares, sem débito ao erário; **8.2.3. Mantenham-se** os demais itens; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Maria das Graças Soares Prola** e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente Recurso de Reconsideração e dos processos apensos, após cumpridos os itens anteriores, conforme os termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.240/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, relativa ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO Nº 13/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Uarini, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2016, Gestão do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei n° 2.423/96.

**ACÓRDÃO Nº 13/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, bem como as Empresas Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, Ar Puro Refrigeração – ME e Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – EPP, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentarem razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **10.2. Determinar** à **Câmara Municipal de Uarini**, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6 º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas citadas no Relatório-voto; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de **R$ 8.350.069,18** **(oito milhões, trezentos e cinquenta mil, sessenta e nove reais e dezoito centavos),** nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002- TCE/AM: **10.4.1.** No valor de **R$ 199.300,00 (cento e noventa e nove mil e trezentos reais),** por gastos não comprovados em favor da Administração Pública Municipal, conforme os **itens 33 e 34**, da fundamentação do Voto; **10.4.2.** No valor de **R$ 1.433.175,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos),** por ausência de procedimento licitatório nas despesas realizadas pelo gestor, no exercício de 2016, **item 49**, da fundamentação do Voto; **10.4.3.** No valor de **R$ 3.485.583,31 (três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos),** por ausência da comprovação das despesas realizadas no exercício de 2016, **item 50**, da fundamentação do Voto; **10.4.4.** No valor de **R$ 437.703,15 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e três reais e quinze centavos),** por ausência do Ato de designação do servidor, identificando o destino e o objetivo a ser atendido, relatório de viagem e o comprovante de deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial e/ou terrestre), e outros documentos pertinentes a diárias, **item 51**, da fundamentação do Voto; **10.4.5.** No valor de **R$ 466.959,59 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos),** com solidariedade da Empresa Ar Puro Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 57.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.6.** No valor de **R$ 163.372,50 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos),** pela irregularidade constante no **item 58.12**, da fundamentação do Voto; **10.4.7.** No valor de **R$ 683.854,31 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos),** com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima - Refrigeração - ME, pela irregularidade constante no **item 59.20**, da fundamentação do Voto; **10.4.8.** No valor de **R$ 40.656,25 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos),** com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 60.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.9.** No valor de **R$ 122.850,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais),** com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no item **61.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.10.** No valor de **R$ 450.000,000 (quatrocentos e cinquenta mil reais),** pela irregularidade constante no **item 62.18**, da fundamentação do Voto; **10.4.11.** No valor de **R$ 267.600,05 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos reais e cinco centavos),** com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 63.8**, da fundamentação do Voto; **10.4.12.** No valor de **R$ 213.978,38 (duzentos e treze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos),** com solidariedade da Empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – EPP, pela irregularidade constante no **item 64.8**, da fundamentação do Voto; **10.4.13.** No valor de **R$ 150.534,33** (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), pela irregularidade constante no **item 65.12**, da fundamentação do Voto; **10.4.14.** No valor de **R$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais),** com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 66.11**, da fundamentação do Voto; **10.4.15.** No valor de **R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais),** com solidariedade da Empresa Ar Puro Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 67.20**, da fundamentação do Voto; **10.4.16.** No valor de **R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais),** com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 69.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.17.** No valor de **R$ 70.001,50 (setenta mil, um real e cinquenta centavos),** pela irregularidade constante no **item 70.13**, da fundamentação do Voto. **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2016), perfazendo o montante de **R$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos),** constante no **item 14**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação.** O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “b”, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “b”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1°, 2º, 4º 5º e 6º bimestres/2016), perfazendo o montante de **R$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais),** constante no **item 16**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos),** nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos **itens 1 a 13, 15, 17 a 32, 35 a 48, 52 a 57.20, 58.1 a 58.11, 59.1 a 59.19, 60.1 a 60.20, 61.1 a 61.20, 62.1 a 62.17, 63.1 a 63.7, 64.1 a 64.7, 65.1 a 65.11, 66.1 a 66.10, 67.1 a 67.19, 68.1 a 68.19, 69.1 a 69.20 e 70.1 a 70.12,** da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos),** conforme os termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, **itens 33, 34, 49, 50, 51, 57.21, 58.12, 59.20, 60.21, 61.21, 62.18, 63.8, 64.8, 65.12, 66.12, 67.20, 69.21 e 70.13**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.254/2017** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 499/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Considerar revel** a Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, de acordo com o §4º., do inciso III, do artigo 20, da Lei Orgânica TCE/AM nº. 2423/1996; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, responsabilidade da Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** à Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016, no valor de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais),** na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance** a Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016, no valor de **R$ 343.350,17** (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE), para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.281/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins–SAAE e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 500/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, de responsabilidade do Senhor **Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 3.000,00** **(três mil reais),** na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal); **10.3.2.** Registros funcionais desatualizados, tais como declaração de bens, assentamentos funcionais e o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE N° 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei n° 8.429/92 e no art. 1o da Lei n° 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; **10.3.3.** Ausência de controle de ponto de servidores do Poder Executivo de Parintins, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se que a observação do princípio da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia, nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **10.3.4.** As verbas salariais referentes às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento da referida verba salarial, conforme art. 7º, XVII e art. 39, § 3ª da Lei Maior e ainda conforme disposições da CLT nos arts. 129 a 153. Assim, após todo embasamento jurídico acima, justificar o não pagamento e gozo das férias aos servidores temporários ativos lotados no SAAE Parintins: **a)** Que sejam listados, de forma tabelada, todos os servidores temporários com sua respectiva data de admissão, cargo e remuneração e; **b)** Justificar o não pagamento e gozo das férias aos servidores temporários lotados no SAAE Parintins. **10.3.5.** Divergência dos valores encontrados na Prestação de Contas, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e com a efetiva despesa encontrada in loco no exame das Diárias concedidas no exercício inspecionado; **10.3.6.** Ausência de documentos comprobatórios de despesa na monta de R$ 78.259,17 referente a Despesa de exercícios anteriores, descritos Prestação de Contas, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; **10.3.7.** Aumento da dívida ativa em relação ao exercício anterior, identificada no Balanço Patrimonial. **a)** Nesse sentido pede-se que sejam detalhados os débitos que compõem este valor; **b)** Quais as providências que estão sendo adotadas no sentido de se reaver tais créditos tributários e não tributários a favor da Fazenda Pública. **10.3.8.** Justificar o registro contábil da provisão do risco de recebimento de dívidas, segundo prescreve os itens 7 a 12 da NBCT 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; **10.3.9.** Justificar o fato de a documentação que compõe os autos serem datadas posteriormente a homologação do certame. Senão, vejamos os referidos documentos e sua data de emissão relativa à empresa vencedora; **10.3.10.** Ausência de assinatura no Parecer Jurídico, contrariando o que determina o Art. 38, VI, da Lei 8666/93; **10.3.11.** Ausência do Ato de Designação da Comissão de Licitação, em desconformidade ao art. 38, III da lei 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de fiscal do contrato referente aos ajustes citados, em desacordo ao Art. 67, Caput 8666/93; **10.3.13.** Ausência dos envelopes devidamente rubricados pelos licitantes proponentes, em desconformidade ao Art. 43, VI, §2. 15; **10.3.14.** Quanto ao controle e gerenciamento de combustível, verificou-se na pasta de requisições apresentada, que o agente que realiza a solicitação é o mesmo quem assina e justifica o pedido. Tal situação/conduta caracteriza violação ao princípio da segregação de função, em desacordo a PORTARIA 63/96, MANUAL DE AUDITORIA DO TCU e o princípio da moralidade (art. 37, da CF/88). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.487/2019** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Arthur César Zahluth Lins, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 501/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Casa Civil, de responsabilidade do Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência da Declaração de Bens do Ordenador da Despesa da Casa Civil; **10.3.2.** Ausência do Parecer do Controle Interno do Órgão, de acordo com o que prevê o Inciso III, do art. 10 da Lei Orgânica do TCE-AM; **10.3.3.** Justificar e encaminhar documentos comprobatórios das metas alcançadas, discriminando detalhadamente conforme objeto do Relatório Circunstanciado do Contrato de Gestão; **10.3.4.** Impropriedades detectadas no exame dos Termos de Contratos e Aditivos; **10.3.5.** Ausência do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.6.** Deve a Casa Civil esclarecer se a licitação para compra de passagem aéreas fora precedida de estimativas das quantidades de bilhetes e trechos a serem percorridos; se os contratos previram o repasse à Casa Civil dos descontos eventualmente oferecidos pelos transportadores; se foram elaborados os relatórios das viagens pelos servidores beneficiados; se as viagens satisfizeram os princípios da necessidade, moralidade, impessoalidade e, particularmente, o da economicidade; **10.3.7.** Juntar relação pormenorizada das diárias concedida e respectivos beneficiários, dos deslocamentos, do período de afastamento e dos objetivos do deslocamento, esclarecendo a sua finalidade e se satisfizeram interesse público e os princípios da moralidade e eficiência; aplicando, por analogia, o critério do art. 457, § 2°, da CLT, informar se as diárias excederam 50% da retribuição de qualquer dos beneficiários; **10.3.8.** Em relação aos veículos, houve a devida identificação dos mesmos? Ou seja, os automóveis em questão eram passíveis de serem percebidos/identificados pela população como sendo de serviço exclusivo da Casa Civil? Que medidas foram tomadas no sentido de controlar o uso dos veículos à disposição da Casa Civil (por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da autoridade competente para autorizar o uso, do motorista, do trajeto e da quilometragem; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis ou para fins fiscalizatórios e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hidrômetro ou celerímetro, e medidor do nível de combustível etc.)? **10.3.9.** Deve a Casa Civil informar como era adquirido o combustível para os veículos; relacionar as compras de combustíveis ocorridas no exercício e juntar cópias das notas fiscais respectivas; atestar se tais compras observaram as regras da Lei 8.666/93; atestar se os preços eram compatíveis com os praticados no mercado; juntar aos autos o preço médio apurado pela ANP. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.640/2019** - Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação -CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL e Senhor Sidney Coelho, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL e Ordenador de Despesas, à época. **Advogado:** Sidney Coelho – OAB nº 9664.

**ACÓRDÃO Nº 502/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, da Comissão Geral de Licitação - CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Victor Fabian Soares Cipriano**, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, da Comissão Geral de Licitação - CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Sidney Coelho**, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Senhor **Victor Fabian Soares Cipriano**, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais),** na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Senhor **Sidney Coelho**, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais),** na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Justificar os envios dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, dessa CGL, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.5.2.** Justificar a ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais dessa CGL, junto a Prestação de Contas, uma vez que, foi encaminhado somente o resumo por Grupo Contábil, em cumprimento a Resolução nº 05/1990–TCE/AM; **10.5.3.** Justificar o valor dos itens registrado no Almoxarifado de Bens de Consumo dessa CGL; **10.5.4.** Justificar as impropriedades referentes à contratação da empresa LBC Conservadora e Serviços LTDA., sem cobertura contratual, com pagamentos a título de Indenização (natureza de despesa nº 33909301), que teve como objeto Serviços de Agente de Portaria; **10.5.5.** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93; **10.5.6.** Ausência da pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.5.7.** Ausência da justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, I, da Lei nº 8.666/93; **10.5.8.** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, II, da Lei nº 8.666/93; **10.5.9.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços e/ou materiais, a atestação minuciosa dos serviços prestados e/ou recebimento de materiais e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador dos serviços e/ou fornecedor de materiais, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/1964; **10.5.10.** Justificar os pagamentos referentes aos Contratos e Termos Aditivos aos referidos contratos, firmado com a empresa LBC Conservadora e Serviços LTDA., cujo objeto foi Serviços de Agente de Portaria nas dependências da nova sede da CGL; **10.5.11.** Justificar a necessidade da Contratação da empresa EVEREST Arquitetura e Engenharia LTDA., vencedora da Tomada de Preços, para reforma e adequação da nova sede da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL, localizada na Rua Belo Horizonte s/nº - Bairro Adrianópolis, conforme despacho de Homologação, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.781/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 503/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, responsabilidade do Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais),** na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 1.472.275,71** (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE) para o órgão Câmara Municipal de Rio Preto da Eva por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Encaminhamento de Prestação de Contas Anual fora do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei n. º 2.423/96; **10.4.2.** Os balancetes mensais via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.4.3.** Informar a origem pormenorizada da Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, lançado no Balanço Patrimonial; **10.4.4.** Esclarecer a origem das Contas “Valor a Regularizar”, “Despesa a Regularizar” e “Diversos Responsáveis”, demonstrado no Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, bem como, informar quais providencias estão sendo tomadas para o seu recebimento; **10.4.5.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4.6.** Justificar a desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.4.7.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Legislativo não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º); **10.4.8.** Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **10.4.9.** Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; **10.4.10.** Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; **10.4.11.** Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; **10.4.12.** Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **10.4.13.** Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.4.14.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2018, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º c/c o art. 73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10.4.15.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da Câmara Municipal, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.4.16.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; **10.4.17.** Ausência do parecer jurídico aprovando a minuta do edital; **10.4.18.** Não comprovação do recebimento das propostas pela comissão de licitação; **10.4.19.** Ausência das certidões de regularidade fiscal da firma vencedora; **10.4.20.** Ausência da publicação da homologação e adjudicação do resultado da licitação; **10.4.21.** Ausência de nomeação de fiscal do contrato; **10.4.22.** O Pregão Presencial nº 01/2018, originou o Contrato PP nº 001/2018, assinado em 17/01/2018, com prazo de 11 meses e 14 dias e que tinha como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina comum, posteriormente foi realizado dentro prazo de vigência do ajuste acima outro Pregão Presencial nº 03/2018, que deu origem ao Contrato PP 003/2018, assinado em 16/08/2018, com o prazo de 04 meses e 15 dias, com o mesmo abjeto, aquisição de combustível tipo gasolina comum. Justificar a realização e a celebração dos ajustes acima citados como também apresentar documentos que a Resolução nº 03/17, de 17 de agosto de 2017, que estabeleceu o fornecimento de combustível para cada Vereador, de 300 a 350 litros de gasolina, etanol ou diesel; **10.4.23.** Prestação de contas mensal, com a placa do veículo com os dados do proprietário, no prazo de 30 dias do mês subsequente; **10.4.24.** Veículo de terceiros, justificativa dos motivos que levaram a utilizar o veículo; **10.4.25.** Requerimento do Vereador ao benefício ao Presidente da Câmara; **10.4.26.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; **10.4.27.** Os protocolos de recebimento dos convites estão sem assinaturas do responsável, sem carimbo de CNPJ e sem a data de recebimento pelas empresas, prejudicando a contagem do prazo estabelecido pelo § 2º, inciso IV do art. 21 da Lei 8.666/93; **10.4.28.** Não Comprovação do recebimento das propostas dos participantes do Processo Licitatório com data e hora, pela comissão de licitação; **10.4.29.** Não constam os envelopes das propostas dos Licitantes (art. 38, inciso IV e art. 41, todos da Lei nº 8.666/93); **10.4.30.** Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; **10.4.31.** A ata de julgamento das propostas não está assinada pelos licitantes presentes e pela comissão, conforme determina o art. 43, § 1º, da Lei 8.666/93; **10.4.32.** Ausência de prévia pesquisa de preço (art. 15, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93); **10.4.33.** Não á controle de movimentação de entrada e saída das aquisições de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza; **10.4.34.** Ausência de atesto de recebimento de material, uma vez que não controle de entrada e saída destes materiais, em desacordo com o que dispõe o (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; **10.4.35.** No procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2018 datado de 05/01/2018, cujo objeto, e a locação de imóvel para o funcionamento de deposito no valor de R$ 10.800,00, constatou o descumprimento do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, relacionada com a compatibilidade do preço ou do valor do aluguel aos cobrados no mercado, consoante avaliação previa, a necessidade de alugar um imóvel para desempenhar as atividades legislativas e Adequação do imóvel a necessidades; **10.4.36.** Descumprimento do prazo de envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 2º semestre de 2018 ao sistema E-Contas (GEFIS), estando em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução TCE nº 15/13 c/c a 24/13; **10.4.37.** Descumpriu o prazo de Publicação dos Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal-RGF atinente ao 2º semestre do exercício de 2018, em desconformidade com o art. 55, § 2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **10.4.38.** Descumprimento do art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final de 2018. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.467/2019 (Apensos: 10.033/2013, 10.076/2013 e 10.175/2013)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, em face do Acórdão/Parecer Prévio nº 47/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.175/2013. **Advogados:** Fabricio Arteiro de Paiva – OAB/AM 11185 e Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 486/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, em face do Acórdão n.º 380/2020-TCE - Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, mantendo-se na íntegra as disposições do Acórdão n.º 380/2020-TCE-Tribunal Pleno, visto que não há omissões capazes de modificar o decisório embargado; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Senhor Joel Rodrigues Lobo e a todos os demais interessados no feito, inclusive os patronos e responsáveis pela Prefeitura Municipal de Careiro e à Câmara Municipal de Careiro. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.296/2019 (Apensos: 11.351/2017 e 11.300/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão à época da Prestação de Contas, em face do teor do Acórdão nº 916/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.351/2017. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva – OAB/AM A-691.

**ACÓRDÃO Nº 507/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da presidência,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, para que se modifique o Acórdão n. 916/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO, das Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Nerita de Castro Menezes, nos termos do disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997–TCE/AM. *Vencida a proposta de voto do Auditor Relator Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, provimento parcial, demais determinações e dar ciência aos interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.439/2019 (Apensos: 11.853/2017 e 11.934/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, em face do Acórdão n° 772/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.853/2017. **Advogado:** Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli - 7432.

**ACÓRDÃO Nº 504/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte em face do Acórdão n.º 772/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos da Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, exercício de 2016 (Processo nº 11.853/2017); **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, diante da total ausência de documentos tangentes às impropriedades que resultaram na irregularidade das contas, na imputação de alcance e na aplicação de multa ao Recorrente, **mantendo intacto o teor do Acórdão nº 772/2018-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2017; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Eduardo Willian Borges Duarte**, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.164/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, com vista à incompletude e desatualização do conteúdo do Portal de Transparência da Prefeitura de Boca do Acre.

**ACÓRDÃO Nº 505/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em face das irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Boca do Acre; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em face das irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Boca do Acre; **9.3. Considerar revel** o **Sr. José Maria Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Maria Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no valor de **R$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)** pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, apuradas no Relatório nº da 08/2020 da DICETI, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** que, **no prazo de 60 dias**, a gestão da Prefeitura de Boca do Acre realize a atualização do Portal da Transparência, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores e ainda o disposto no art. 48-A, inciso I da LC 101/2000; **9.6. Dar ciência** ao **Sr. José Maria Silva da Cruz**, Prefeito de Boca do Acre e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 13.157/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 110/2019–Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades no que tange a nomeação de servidores.

**ACÓRDÃO Nº 510/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora ConselheiraYara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Determinar** à Comissão de Inspeção competente que inclua no escopo da Auditoria das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Novo Airão a verificação se o Sistema de Controle Interno encontra-se devidamente implantado e em funcionamento. *Vencida a proposta de voto do Relator, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou por julgar procedente a Representação, aplicação de multa ao gestor e notificação aos interessados.*

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 16.751/2019 (Apensos: 14.359/2018 e 12.850/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus em face da Decisão n° 834/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.850/2018.

**ACÓRDÃO Nº 506/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus - CMM, pois não foi demonstrado o interesse processual na alteração do julgado, conforme exige o art. 145, inciso III, do Regimento Interno; **8.2. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Manaus - CMM e à Sra. Ana Maria Reis de Araújo.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Julho 2020.

****